

**SENHOR PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE
CATANDUVAS/SC**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0001/2022-FMS
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0030/2022-FMS

IMPUGNAÇÃO

Semann Serviços Médicos Ltda, Sociedade Simples Limitada registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Lebon Régis/SC sob nº 337, no livro A-2, folha 37, CNPJ nº 12.161.047/0001-16, com sede Rua Arthur Barth, nº 378, Apt. 1, Centro, na cidade de Lebon Régis/SC, CEP 89515-000, correio eletrônico semann@outlook.com.br, telefone 49991169696 e 49988028581 vem, tempestivamente, e com supedâneo no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, aos termos do Edital em epígrafe, com sustentação no art. 41, §2º, da Lei n.º 8.666/1993e no item XI do Edital, tendo em vista que o mesmo possui flagrantes ilegalidades que ensejam a alteração do edital e a designação de nova data para realização do certame, pelas razões e motivos a seguir.

1. TEMPESTIVIDADE:

Conforme dicção do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, o prazo para impugnar o edital no pregão eletrônico é de 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, que no presente caso, está marcada para a data 01/12/2022.

Caberá ao Pregoeiro e Equipe de Apoio, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

Sendo esta impugnação protocolada à data de 28/11/2022, faz-se perfeitamente tempestivo.

Nesses termos, o prazo para a apresentação desta impugnação se esgota às 23:59hrs do dia 28/11/2022 (segunda-feira), uma vez que a sessão está marcada para o dia 01/12/2022 (quinta-feira). Assim sendo, a impugnação deve ser recebida e devidamente analisada por Vossa Senhoria.

2. SÍNTESE DOS FUNDAMENTOS:

Na expectativa de participar do certame em referência, a impugnante obteve o Edital em apreço, que tem como objeto o *“Registro de Preços com futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos hospitalares na especialidade de Clínica Médica, para trabalhar em regime de plantão presencial 24 (vinte quatro) horas, visando a manutenção das atividades do Fundo Municipal de Saúde de Catanduvas – SC, conforme especificações constantes no Anexo I deste edital.”*

Contudo, após a análise do mesmo, a Impugnante se deparou com vários problemas e ilegalidades, de diversas vertentes, não restando alternativa na esfera administrativa senão impugnar o mesmo.

Em primeiro lugar, verifica-se a existência de incompatibilidade entre a modalidade de contratação com os serviços pretendidos pelo Edital, de modo que a adoção da contratação dos serviços objeto do Edital deturpam o próprio conceito e essência de um Sistema de Registro de Preços.

Em segundo lugar, o Edital deixa de exigir requisito fundamental para garantir a habilitação de empresas cujo o ramo de atuação seja compatível com o objeto licitado.

Em terceiro lugar há ausência de qualificações essenciais, em se tratando de serviços de saúde, especificamente por não exigir a apresentação do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES.

Em quarto e último lugar, o Edital deixa de especificar qual o pessoal mínimo exigido, bem como experiência para prestação dos serviços.

A Impugnante reitera que a presente impugnação tem por escopo tão somente a melhor satisfação do interesse público, o que se viabilizará com a integral retificação dos vícios que se passa a apontar.

2.1. IMPRESTABILIDADE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO AO PRESENTE CERTAME:

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que pela natureza dos serviços pretendidos

pelo certame, causa estranheza a adoção do sistema de contratação através do regime de registro de preços.

Isto porque o Sistema de Registro de Preço (SRP) é utilizado para os casos de aquisição de bens em que não se sabe exatamente o quantitativo pretendido, de modo que a compra pode ser realizada de modo fracionado, a partir de um valor base estabelecido na Ata de Registro de Preço.

De acordo com MARÇAL JUSTEN FILHO, o Sistema de Registro de Preços pode ser definido da seguinte forma:

“O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.[...]

O registro de preços é um contrato normativo, expressão que indica uma relação jurídica de cunho preliminar e abrangente, que estabelece vínculo jurídico disciplinando o modo de aperfeiçoamento de futuras contratações entre as partes”¹

Portanto, temos que o Sistema de Registro de Preços pressupõe o planejamento do quantitativo adequado ao atendimento da demanda anual do serviço ou da compra. A Ata firmada a título de Registro de Preço com o contratado harmoniza, durante o prazo de sua validade, o valor obtido para a integralidade do quantitativo estimado para todo o exercício com a variação do ritmo da demanda de sua execução ou prestação.

Na vigência da Ata, efetuam-se as contratações do objeto na medida em que os recursos forem liberados ou em que as necessidades forem surgindo, causando agilidade nas contratações sucessivas.

Ocorre que o certame em questão pretende a contratação de empresa para assumir integralmente os plantões em regime de 24Hs diárias no Hospital Nossa Senhora do Perpétuo Socorro (Anexo I, item 02- Da Justificativa para Aquisição), de modo que já há necessidade instalada, bem como a quantidade a ser utilizada, veja-se:... *“distribuídas nas 24 horas diárias, distribuídas em todos os dias da semana e finais de semana, inclusive nos feriados e pontos facultativos, para a manutenção e o desenvolvimento das ações da Secretaria Municipal de Saúde.”*

Evidente que o objeto do Edital não pressupõe várias contratações sucessivas, mas uma única contratação contínua. Neste ponto, destaca-se que deverá ser assumida a Responsabilidade Técnica-RT perante o CRM. (item 4, IX, do Anexo I)

De mais a mais, há no mínimo contradição nas obrigações da contratada apresentada. Isso porque, a própria administração pontua que o fornecedor deverá assumir total responsabilidade pelos plantões do hospital, inclusive fazer cumprir as normas relacionadas a promoção, proteção e recuperação da saúde pública. Responsabilidade técnica sobre a contratação e disponibilização de médicos para assumir os plantões. A empresa deverá efetuar a coordenação geral do Atendimento no Plano de Atendimento Médico, com disponibilidade diária no local para resolução dos problemas técnicos e administrativos.

Fica evidente que para desenvolvimento deste tipo de serviço descrito, não poderá ser feito por uma contratação eventual como é o Registro de Preços, e sim por um Contrato jurídico estabelecido, com prazos e quantidades bem definidos.

Portanto, não há qualquer imprevisibilidade de quantitativo e prazo a ensejar a utilização de Ata de Registro de Preços. Há definição precisa da quantidade e do prazo.

Sobre o assunto, explica MARÇAL JUSTEN FILHO sobre os requisitos necessários para a utilização do Sistema de Registro de Preço:

“Em princípio, o registro de preços apenas apresenta sentido **quando for possível realizar uma pluralidade de aquisições. Não teria sentido promover licitação de registro de preços e concretizar uma única aquisição.** Não que isso seja proibido – apenas não se caracterizará registro de preços quando se facultar que a Administração esgote todo o quantitativo em uma única aquisição.”

Reitere-se, no caso é uma única contratação – assumir integralmente os plantões em regime de 24Hs diárias no Hospital Nossa senhora do Perpétuo Socorro, inclusive com Responsabilidade Técnica-RT, com quantidade e prazo definidos.

Assim, evidente que a utilização de um registro de preço para o objeto do presente certame não possui compatibilidade, pela própria natureza dos serviços pretendidos.

Veja-se a necessidade de tal retificação na medida em que a Contratada deverá ter previsibilidade da quantidade de profissionais a serem disponibilizados mês a mês, de forma a apresentar proposta assertiva.

Portanto, levando em consideração o exposto, principalmente no que se refere a incompatibilidade entre a modalidade de contratação com os serviços pretendidos pelo Edital, é de se ver que o Edital deve ser retificado para que passe a prever outra forma de contratação, que não seja o Sistema de Registro de Preços.

Às retificações deve seguir a republicação do Edital – e redesignação de data de abertura da sessão –, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

2.2 AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO DE EMPRESAS CUJO O RAMO DE ATUAÇÃO SEJA COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO. INSUFICIÊNCIA DO EDITAL QUE COLOCA EM RISCO OS SERVIÇOS FORNECIDOS:

Em segundo lugar, o Edital deixa de exigir requisito fundamental para garantir a habilitação de empresas cujo o ramo de atuação seja compatível com o objeto licitado.

A Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 22, § 9º, que a empresa comprove habilitação compatível com o objeto da licitação, compreendendo todos os requisitos de habilitação dos arts. 27 a 31.

Dessa sorte, a Administração deve verificar se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação.

A ausência de previsão de que os participantes possuam atividade compatível com o objeto licitado, demonstrando em requisitos expressamente previstos em edital, prejudica a lisura que é necessária em contratações públicas e compromete a segurança da contratação.

Portanto, levando em consideração todos os requisitos de habilitação dos arts. 27 a 31 da Lei Federal 8.666/93, é de se ver que é necessário que o Edital passe a prever em seu item 9.2 – Regularidade Fiscal:

a) Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação;

b) Comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, da sede da empresa proponente, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação.

2.3. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA AS ATIVIDADES MÉDICAS EXERCIDAS

Indo avante, no Edital há ausência de qualificações essenciais, em se tratando de serviços em saúde, especificamente por não exigir a apresentação do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES.

A CNES é, na verdade, um conjunto de informações que todos os estabelecimentos voltados à saúde no Brasil precisam informar para o Ministério da Saúde. Ele é obrigatório. Ou seja, **qualquer clínica ou profissional de saúde que preste atendimentos sem a**

CNES atuará de forma ilegal e poderá sofrer sanções.

PORTARIA Nº 1.646, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

“...Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações...”

Empresas que atuam como prestadores de serviços em hospitais e quaisquer outros estabelecimentos também devem preencher as fichas referentes aos seus dados.

Nota-se que a obrigação de registro das empresas que prestam serviços e ações voltadas ao atendimento da saúde, é necessária uma vez que ela garante o bom funcionamento dos estabelecimentos de saúde e traz mais segurança na ampliação de políticas públicas, assim como, possibilita ao gestor Público que faça a fiscalização e melhor alocação dos recursos públicos.

Além disso, serve para controle de regularidade das empresas que são contratadas para prestar serviços suplementares na área da saúde, uma vez que para manter cadastro no CNES, as empresas deverão necessariamente estar regularizadas perante a Vigilância Sanitária, com Alvará de Funcionamento, identificação de colaboradores e prestadores de serviços.

Por esse motivo, empresas que atuam no ramo de prestação de serviços de plantões médicos, devem ter necessariamente registro junto ao CNES, razão pela qual o edital deve ser retificado para incluir a exigência de apresentação de registro no CNES, em situação regular e dentro do período de vigência, entre os documentos de habilitação técnica do edital.

2.4 AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PESSOAL MÍNIMO EXIGIDO E EXPERIÊNCIA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

Em quarto e último lugar, o Edital deixa de estabelecer pessoal mínimo exigido, bem como experiência para prestação dos serviços.

No presente caso, não se mostra adequado e suficiente admitir que empresas que não possuam capacidade técnica, concorram no certame em tela, ainda mais porque se deverá comprovar que médicos, que detém expertise em plantões 24h em hospitais, que possuem equilíbrio emocional e capacidade analítica para auxiliar no bom desempenho do atendimento a ser executado.

Assim, o Edital é lacunoso e deve ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação que possui um pessoal mínimo e com experiência anterior serve, no presente caso, como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade

pública precípua da licitação, mas em última e maior análise coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública.

Culminando com a imprudencia do edital que trata como registro de preços um serviço de suma importância, como é o caso deste objeto que trata de plantões médicos em regime de 24 horas, já comentado anteriormente, ainda favorece para que a administração ao não definir exatamente a contratação, deixa aberto a participação de empresas que não possuem o pessoal mínimo necessário para executar os serviços de forma satisfatória.

O Edital em seu item 9.3 “h” solicita que a empresa declare formalmente os profissionais médicos que comporão a equipe técnica que prestará o serviço, identificando nome completo, CPF e CRM e se comprometendo de que a equipe técnica relacionada será mantida durante toda a execução do contrato.

O Edital negligencia a equipe médica ao não mencionar em momento algum qual será o numero mínimo de profissionais médicos necessário para compor esta equipe. De acordo com o Edital poderá ser um profissional médico que compõe a “equipe” e desta forma, disputando em condição desigual vencer o certame, mas que notoriamente não conseguirá cumprir integralmente com a prestação do serviço, trazendo a baila diversos fatos lamentáveis, cada vez mais comum nos noticiários: a má qualidade do atendimento médico em hospitais da região, com profissionais exaustos e equipes desfalcadas, inclusive neste Município de Catanduvas que mais uma vez, com um Edital omissos está prestes a cometer o mesmo erro.

← Câmara de Vereadores de Catandu... Q



Câmara de Vereadores de Catanduvas - SC

22 de set de 2021 · 🌐

Vereador Deco cobra formas de controle e responsabilização aos médicos de plantão com base nas inúmeras reclamações recebidas

O vereador André Atz (Deco) fez um pedido para que o Poder Executivo Municipal, juntamente com a Secretaria de Saúde e com o Diretor Clínico do Hospital estudem uma forma de avaliação e punição ou reprovação dos médicos que realizam o plantão junto ao Hospital, com base nas inúmeras reclamações existentes em relação ao atendimento realizado no mesmo.

Deco afirmou que os servidores efetivos da Secretaria de Saúde são responsabilizados pelos seus atos através de medidas administrativas existentes no Estatuto do Servidor Público, já os médicos de plantão são contratados através de licitação, onde a empresa vencedora fica responsável em colocar médicos para atendimento conforme escala e nem sempre é priorizado o bom atendimento. O vereador comentou ainda sobre as constantes

Escreva um comentário...

← Câmara de Vereadores de Catandu... Q

mesmo já comentei que todas as vezes que precisei do Hospital fui muito bem atendido. Através desse sistema, estabelecendo critérios, ele vai dizer se esse médico pode continuar atuando ou deve ser substituído. É uma ideia para dar segurança para o próprio Poder Executivo na hora de fazer algum procedimento punitivo em cima de algum médico terceirizado do nosso plantão”, explicou o vereador Deco, citando ainda que há várias queixas, inclusive na ouvidoria sobre o assunto.

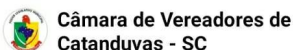


Vereador Deco cobra formas de controle e responsabilização aos médicos de plantão com base nas inúmeras reclamações recebidas

👍 Curtir

💬 Comentar

🔗 Compartilhar



20 de out de 2021 · 🌐

Vereadores solicitam retorno da Administração sobre a situação dos médicos no Hospital

Cinco vereadores se uniram e protocolaram um pedido de informação para que a Administração encaminhe para a Casa quais as providências que foram tomadas em relação a indicação encaminhada pelo vereador André Atz (Deco) sobre a situação do plantão médico realizado no Hospital. Os vereadores que assinaram o pedido são: Odair Gabrielli (Shazan), Ivacir (Fio) Moreira, Elizete Cardoso da Silva, Neilor Miguel Baldi e o próprio André (Deco) Atz – autor da indicação supracitada.

Os vereadores recordaram a indicação do vereador Deco, em que fosse revista a situação dos médicos que prestam serviços no plantão junto ao Hospital, já que os mesmos não possuem vínculo com o Município e são encaminhados por empresa contratadas para prestação de serviços. Os vereadores destacaram ainda que tendo em vista as inúmeras reclamações e dos recentes fatos ocorridos junto ao plantão do Hospital, faz-se

Escreva um comentário...



9 de mai. · 🌐

ESTOU NA UPA DE VIDEIRA!!!
UMA VERDADEIRA VERGONHA O QUE ESTÁ
ACONTECENDO NA UPA DE VIDEIRA!!
VOU COBRAR QUEM QUER QUE SEJA!!!
MÉDICOS ESGOTADOS PLANTÃO DE
30HORAS!!!
ENFERMAGEM DANDO O SEU MELHOR!!!



👍 586

138 comentários · 100 compartilhamentos



Falta de médico gera reclamação dos usuários da UPA

📍 Isadora 📅 março 21, 2022 ⏱ 2:28 pm



Longas e cansativas horas de espera, assim foi o final de semana do fraiburguense, que procurou atendimento médico na unidade da UPA. Teve gente que encarou a demora ainda na manhã desta segunda-feira.

O secretário municipal de saúde Edson Luís Medeiros, em entrevista ao repórter Genairo Stefanski falou sobre o motivo

Na mesma esteira, é importante que os profissionais e a empresa demonstrem capacidade técnica para desempenho das funções inerentes ao plantão médico em hospitais, demonstrando através de Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa de direito público ou privado, que comprove que a empresa tenha executado, serviços com características compatíveis ao objeto da presente licitação, demonstrando que o proponente possui experiência anterior de no mínimo um ano, sendo satisfatória e com bom desempenho.

O Atestado de Capacidade Técnica serve para que o poder público possa se certificar de que a provável empresa fornecedora possui a aptidão técnica para entregar os produtos ou serviços que ele está buscando contratar.

Especialmente em serviços de alta complexidade como é este caso ou que envolvam alguma especialidade técnica muito específica, o Atestado de Capacidade Técnica serve para resguardar o poder público a fazer negócios com uma empresa confiável.

Por sua vez, pondera **Carlos Pinto Coelho Motta**, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30,II).

Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da 'capacitação técnico-profissional', nos termos do §1º do mesmo art. 30. Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade 'Convite' (§1º do art. 37).

2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal".

Confirma a manifestação **Marçal Justen Filho**: "Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público".

De notar-se, pois, que encontra-se amparada pelas orientações de nossos doutrinadores, bem como de balizada jurisprudência, a exigência de capacitação técnico-operacional, para efeitos habilitatórios, quando esta tem por finalidade assegurar o interesse público, do qual a Administração não pode se desviar.

3. RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO:

Cabe ressaltar, ainda, a responsabilidade do Agente pelo ato Administrativo da Licitação. Deve-se observar que quando as formalidades que deveriam revestir a prática do ato pelo Agente Público são ignoradas ou omitidas, haverá consumação de crime, conforme previsto nos art. 90 da Lei nº 8.666/1993 e correlatos. Tais crimes se aperfeiçoam através de conduta que impeça a disputa isonômica do procedimento licitatório, ou que resultem em flagrante prejuízo ao erário.

4. PEDIDOS:

Por todo o exposto, a licitante, em respeito aos princípios e regras norteadores das licitações, requer:

- a) a imediata suspensão, até o julgamento desta impugnação, da abertura programada para o dia 01/12/2022.

- b) o julgamento de procedência desta impugnação com a republicação do Edital e redesignação da data de abertura, nos termos expostos ao longo desta peça, contendo as seguintes alterações:
 - I. Retificar o Edital para que passe a prever outra forma de contratação, que não seja o Sistema de Registro de Preços, visto a incompatibilidade entre tal forma e os serviços pretendidos pelo certame, especialmente sendo de caráter continuado.
 - II. Retificar o Edital em seu item 9.2 para incluir à Regularidade Fiscal as alíneas:
 - f) Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação;
 - g) Comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, da sede da empresa proponente, pertinente ao ramo de atividade e

compatível com o objeto da licitação.

III. Retificar o Edital para que passe a constar junto ao item 09 (Habilitação) um novo subitem denominado Qualificação Técnica exigindo:

1. A empresa licitante deverá apresentar o Registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, em situação regular e dentro do período de vigência;

2. Comprovante de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante apresentação de, no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por entidade pública ou empresa privada, informando sempre que possível, os prazos, valores e demais dados técnicos, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, bem como se foram cumpridos os prazos de execução e entrega e a qualidade dos serviços executados.

3. Demonstração de capacitação técnico-profissional através de apresentação de relação nominal de disponibilidade de no mínimo xx profissionais (O FMS deverá definir quantos profissionais necessita) para 12 (doze) horas diárias; ou ainda xx (definir quantidade) profissionais para carga horária de 6 (seis) horas diárias. Anexar os seguintes documentos de todos os profissionais indicados:

- Cópia dos diplomas de formação do curso superior;
- Cópia do Registro Profissional no respectivo órgão de classe CRM;
- Cópia CPF e Carteira de Identidade;
- Comprovante de vínculo dos profissionais com a licitante. A comprovação poderá se dar pelo quadro societário; apresentação da cópia autenticada da página de registro da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou da cópia autenticada do contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços.
- Indicação de 1 (um) desses médicos para coordenação e supervisão dos serviços (Médico RT). Este médico resolverá todas as questões administrativas relacionadas com o respectivo serviço, especialmente a escala de serviços médicos e eventuais substituições.

c) O encaminhamento desta Impugnação à Superior Instância Administrativa competente, caso sejam mantidas as condições atuais do instrumento convocatório, o que não deve ocorrer.

Por fim, informa-se que, caso mantidas as ilegalidades apontadas, a presente impugnação será encaminhada ao conhecimento do Ministério Público, do Tribunal de

Contas, na forma prevista do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, sendo tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Semann Serviços Médicos Ltda

Karolina Carvalho Balbinotti

Sócia Administradora